



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1014012-03.2025.8.11.0015.

1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, defiro o pedido de parcelamento, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até **20/05/2024** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORROGÁVEL.**



2. DA NECESSIDADE DE EMENDA DA INICIAL:

O ajuizamento da ação de recuperação judicial exige a instrução do pedido com os documentos previstos na legislação de regência, especificamente nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. **Assim, intime-se o requerente para instruir o pedido com os seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:**

1. A relação de débitos Municipais de Agricola163 Agronegocios Ltda; bem como de Fabricio de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro, de todas as localidades que exercem atividade. Além disso, considerando a existência de certidões fiscais que atestam a existência de débitos, deverá ser apresentado relatório fiscal consolidado, com a indicação expressa do valor total do passivo tributário (art. 51, X, da LRF).

2. As certidões de protestos de todos os requerentes e todas as localidades em que as atividades são realizadas, haja vista que só foram apresentadas de Sorriso/MT (art. 51, VIII, da LRF).

3. Lista de procedimentos arbitrais ou, se for o caso, declaração de inexistência referente aos requerentes Fabricio de Oliveira Nascimento e Agricola163 Agronegocios Ltda (art. 51, IX, da LRF).

4. Adequação das listas de funcionários para abranger todos os requisitos do art. 51, IV, da LRF, em especial o mês de competência.

5. Os requerentes devem esclarecer, de forma objetiva e documentalmente comprovada, onde exercem suas atividades rurais, considerando que, conforme narrado na petição inicial, a produção atual ocorre em Castelo dos Sonhos/PA — onde mantêm um armazém e desenvolvem atividades em duas áreas (uma com 1.300 hectares e outra com 750 hectares) — e em Itaúba/MT, em áreas de 360 hectares abertas para plantio e 540



hectares destinadas à conversão de pastagem. Além disso, consta que as empresas Nascimento e Marchioro Ltda. e Agrícola 163 Agronegócios Ltda. estão formalmente sediadas em Sorriso/MT, sendo esse o local declarado como centro administrativo e de gestão do grupo. Contudo, observa-se que os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade de áreas localizadas em Porto Rico/PR, Altamira/PA e Novo Progresso/PA, sem que haja qualquer relato quanto à existência de atividades agrícolas desenvolvidas nesses locais.

6. Os requerentes deverão apresentar a completa individualização dos bens cuja essencialidade pretendem ver reconhecida, com a devida indicação de sua localização, forma de utilização no processo produtivo e justificativa objetiva quanto à sua indispensabilidade para o regular exercício da atividade desenvolvida. Tal demonstração deve conter elementos técnicos que permitam ao juízo aferir, com base em critérios concretos, que se trata de bem de capital essencial nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o que pressupõe, cumulativamente, que o bem seja corpóreo, esteja sob a posse direta e titularidade dos requerentes, não seja perecível ou consumível, e esteja efetivamente integrado à cadeia produtiva, de forma a viabilizar o funcionamento da atividade empresarial. A esse respeito, destaca-se que, por exemplo, a mera referência genérica do local de utilização do bem não é suficiente para a comprovação exigida, sendo imprescindível que os requerentes indiquem, de forma específica, a propriedade e/ou área rural em que se encontra cada equipamento, com a correspondente vinculação contratual (propriedade, posse ou arrendamento), a fim de permitir a análise da sua efetiva incorporação ao processo produtivo.

Além disso, verifica-se que, na atual lista de bens do ativo não circulante, utilizada pelos requerentes para fundamentar o pedido de reconhecimento da essencialidade, constam diversas propriedades, tanto próprias quanto arrendadas. Especificamente quanto a isso, impõe-se a apresentação das respectivas matrículas dos imóveis indicados.

Ademais, os requerentes devem esclarecer se os bens indicados estão sujeitos a alienação fiduciária ou a outro gravame, sendo que, na hipótese de inexistência de ônus, torna-se desnecessária a medida de reconhecimento da essencialidade, tendo em vista que todos os bens que não se enquadrem na hipótese do art. 49, § 3º, da referida Lei já se encontram legalmente protegidos contra atos de constrição durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da mesma norma, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial.



3. DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO

PRÉVIA:

A averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Assim, após a emenda à inicial, deve se realizada a constatação prévia, para a qual nomeio **MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. FIXO A REMUNERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR EM R\$ 25.000,00 (VINTE e CINCO MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR MAJORAÇÃO, SE JUSTIFICADA A SUA NECESSIDADE.**

APÓS A EMENDA DA INICIAL E DO DEPÓSITO DO VALOR DESTINADO À PERÍCIA, intime-se a empresa acima citada para realizar a referida constatação.

A verificação prévia sobre os documentos apresentados pela parte autora deverá indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial; **a competência deste juízo para o processamento da RJ;** se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e real situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada; bem como sobre a regularidade e a completude da documentação apresentada, incluindo a existência de demonstração das condições necessárias para reconhecimento da consolidação processual e substancial. Além disso, o profissional deverá verificar a participação de cada integrante do grupo na atividade e a correspondência com os documentos apresentados.



Em relação aos **BENS IMÓVEIS** cuja essencialidade foi pleiteada, o profissional nomeado deverá proceder à avaliação pormenorizada, com a descrição das características relevantes dos imóveis, sua localização, destinação e utilização atual, indicando de forma objetiva se se prestam à continuidade da atividade empresarial exercida.

O laudo deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação do profissional, a ser realizada por e-mail enviado pela Secretaria do Juízo.

Em arremate, com base no poder geral de cautela, mantenho os autos em sigilo, até que seja feita a análise do pedido de recuperação judicial, a fim de evitar tumulto processual e prejuízo ao eventual soerguimento da autora.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K

